Justiça Federal 671 Seção Judiciária do Espírito Santo

PARECER Nº JFES-PAR-2013/00513

Referência: Processo de Execução Orçamentária e Financeira Nº JFES-EOF-2013/00256, 24/06/13 - JFES.
Assunto: Contratação / pagamento de serviços (exceto magistrado e servidor)

Cuida-se de recurso interposto pela Licitante ESA AR CONDICIONADOS e SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALZADOS contra a decisão da pregoeira em inabilitá-la no certame, pelo fato de a mesma não ter comprovado sua comprovação técnica conforme requerido pelo edital.

Alega a Recorrente, em síntese:

a) que, o item 29.4 do edital não exige que o atestado seja apresentado em nome da empresa, bem como não especifica se o atestado deve ser operacional ou técnico-operacional, mas, apenas solicita que tal documento seja registrado no CREA, sendo certo que este não faz registro de atestado em nome de empresa, mas apenas atesta o engenheiro responsável pelo serviço, embora fazendo constar o nome da empresa.

b) que a capacitação operacional da empresa deve ser comprovada de acordo com o anexo I, item 5, do edital;

c) que se houvesse apresentado um atestado, em nome da empresa, mas sem a indicação do responsável técnico, ele seria validado pela Administração, e,

d) que o atestado apresentado atende plenamente às condições estabelecidas no edital, porquanto comprova que o engenheiro que dele consta prestou manutenção em equipamentos do tipo exigido durante 05 (cinco) anos.

Razões recursais às f. 662-663. Não foram apresentadas contrarrazões.

Vieram os autos para análise.

Manifestação da pregoeira às f. 664/666, por meio de que ratifica o seu posicionamento, mantendo a decisão de não aceitação do atestado apresentado.

É o sucinto relatório.

Passo a exarar o parecer.

1 - De início, é de se destacar, desde já, a regularidade dos atos relativos ao processamento do recurso, porquanto a licitante manifestou sua intenção em recorrer no final da sessão do julgamento das propostas, após a declaração da vencedora, conforme prescrição do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, conforme demonstram os registros das ocorrências da sessão pública do pregão (f. 654), e, foram disponibilizados os prazos legais de 03 (três) dias para apresentação de razões e contrarrazões, de acordo com a previsão do mesmo texto legal.

JFESPAR201300513A

Assinado digitalmente por GELCIANE RAMOS ALVES.
Documento Nº: 1111129-7444 - consulta à autenticidade em https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action

Justiça Federal 672 Seção Judiciária do Espírito Santo

2 - A questão de mérito refere-se à comprovação da qualificação técnica exigida na licitação, especificamente no subitem 29.4, que determinou o seguinte:

29. Os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

(...)

29.4. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no órgão competente, comprovando haver prestado ou estar prestando, a contento, sem restrições e com qualidade, serviços de manutenção corretiva e preventiva pelo período mínimo de 01 ano em, no mínimo:

29.4.1. 01 sistema de ar condicionado tipo VRF (Fluxo Variável de Refrigerante) da marca Mitsubishi, com capacidade instalada de 16 HP ou acima.

Segundo a Recorrente, não se exigiu que o atestado fosse apresentado em nome da empresa.

Com efeito, conforme salientado pela pregoeira à fl. 665, não se definiu, expressamente, no edital, que o nome da empresa deveria constar do atestado, porquanto totalmente desnecessário, vez que a pretensão era a de verificação da qualificação da licitante, conforme previsão do subitem 10.1 do termo de referência, que expressamente consignou que a licitante vencedora deveria comprovação aptidão para a execução dos serviços (capacitação técnico-operacional) mediante a apresentação do atestado a que se referiu o edital.

E ainda que não fosse assim, certo é que a própria redação do subitem 29.4 diz: comprovando haver prestado ou estar prestando, não se referindo, em momento algum, à terceira pessoa ou a determinado profissional.

Revela-se, portanto, totalmente inadequada a interpretação da Recorrente no sentido de que não se exigiu atestado em nome das licitantes.

Oportuno destacar, ainda, que a exigência de apresentação de atestado em nome das licitantes encontra-se respaldada no entendimento do Tribunal de Contas da União, que, em sua Apostila Licitações e Contratos, 4ª edição, f. 407, ensina que:

Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Decidindo sobre a questão, o Plenário da mesma Corte de Contas, por meio do Acórdão 1417/2008, entendeu que:

E cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.

Demonstrada, portanto, a total pertinência da exigência em questão, bem como o equívoco da interpretação da Recorrente, pelo que não se reconhece, na sua alegação, qualquer fundamento hábil a modificar o entendimento da pregoeira.

JFESPAR201300513A

Assinado digitalmente por GELCIANE RAMOS ALVES.
Documento Nº: 1111129-7444 - consulta à autenticidade em https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action

Justiça Federal 673 Seção Judiciária do Espírito Santo

No que pertine aos demais pontos das razões recursais, adoto os fundamentos apresentados pela pregoeira, para, igualmente, destacar que não foram apresentados elementos capazes de modificar sua decisão.

Em síntese, portanto, sugiro que seja mantida a decisão recorrida.

É o Parecer.

Vitória - ES, 29 de novembro de 2013.

GELCIANE RAMOS ALVES
COORDENADOR DE NÚCLEO
COORDENADORIA JURÍDICA

JFESPAR201300513A

Assinado digitalmente por GELCIANE RAMOS ALVES.
Documento Nº: 1111129-7444 - consulta à autenticidade em https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action